

**LEI Nº 1.367, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Projeto de Lei nº 787/2022  
Autoria do Poder Executivo Municipal

**“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E MONITORAMENTO ATRAVÉS DE CÂMERAS DE VIDEO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**FELIPE GEFERSON SEME AMED**, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Esta lei institui, no âmbito do município de São Lourenço da Serra, o programa “Cidade Segura”, que tem como objetivo utilizar mecanismos tecnológicos para melhorias na segurança pública do município, mediante a vigilância permanente de vias públicas, locais de interesse estratégico e vigilância móvel em grandes eventos.

**Parágrafo único** – são objetivos do programa:

- I – Inibir crimes e atos de violência;
- II – Aumentar a sensação de segurança dos cidadãos nas vias monitoradas;
- III – possibilitar meios para ações de prevenção e repressão aos crimes e atos de violência;

IV – Servir de instrumento para avaliação e melhorias das atividades próprias dos órgãos de segurança pública;

V - Otimizar o potencial operativo das ações da Diretoria de Segurança, Defesa Social e Juventude e das Polícias Civil e Militar, considerando que as características do Programa propiciam economia de recursos humanos e materiais;

VI - Contribuir para conservação e preservação do patrimônio público;

VII - disponibilizar informações que facilitem instruções de cunho inquisitorial ou processual futuro, com vistas à elucidação de crimes e contravenções penais.

**Artigo. 2º** - O Programa "Cidade Segura" será desenvolvido por ato do Poder Executivo, a quem caberá a gestão administrativa do Programa, observadas as seguintes particularidades:

I - Deverão ser resguardados os direitos e garantias fundamentais das pessoas cuja imagem seja eventualmente capturada pelas câmeras de monitoramento, sobretudo o direito à preservação da imagem e à privacidade;

II - O Município deve providenciar a imediata comunicação às autoridades competentes de condutas suspeitas e atos ilícitos eventualmente gravados, para devida apuração e responsabilização dos envolvidos;

III - a obrigatoriedade de instalação das câmeras de segurança só é exigível a partir da constatação de disponibilidade orçamentária, a critério do Poder Executivo, o qual definirá dotações orçamentárias próprias para execução desta lei.

**Parágrafo único.** O programa será desenvolvido por uma rede, construída por câmeras de vigilância, gravação de imagens por meios de

dispositivos eletrônicos, transmissão de dados em alta velocidade e outros mecanismos tecnológicos disponíveis no mercado.

**Artigo 3º** - Será legítima a inclusão de particulares no Programa "Cidade Segura", atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I - o particular deverá adquirir o equipamento de vigilância segundo parâmetros técnicos fixados pelo Poder Executivo; II - os equipamentos adquiridos pelos particulares devem ser doados ao Poder Executivo para sua integração à rede de filmagens do Programa "Cidade segura"; **§1º** Atendidas as condições previstas no caput deste artigo, o particular que tiver doado o equipamento ao Poder Executivo terá o direito de escolher a localização das câmeras de monitoramento, desde que: I – financie todos os custos da instalação; II – indique ponto de instalação que se localize nos logradouros ou Espaços públicos, de titularidade do Município. **§ 2º** A doação de equipamentos feita em favor do Poder Executivo, nos tempos referidos no caput, será sempre irrevogável, podendo o Poder Executivo alterar a localização dos equipamentos mediante decisão administrativa fundamentada.

**Parágrafo único.** Caberá ao poder Executivo analisar a viabilidade de adesão de cada localidade ao Programa "Cidade Segura".

**Artigo 4º** - O poder Executivo arcará com as despesas de transmissão de dados, energia elétrica, manutenção dos equipamentos de transmissão das imagens geradas pelo sistema de vigilância, inclusive com as que os particulares implantarem em vias públicas e forem conectadas à central de monitoramento

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá firmar convênio, deixando a cargo da Diretoria de Segurança ou outros órgãos estaduais o monitoramento de que trata esta Lei.

**Artigo 5º** - É vedado o direcionamento ou a utilização de câmera de vigilância para captação de imagens do interior de residências, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado, ambientes de trabalho alheios ou

de qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais da privacidade.

**Artigo 6º** - As imagens produzidas pelas câmeras de vigilância não serão exibidas a terceiros, exceto nos casos de inquéritos policiais, processos administrativos e judiciais, cuja cessão das imagens somente ocorrerá por expressa determinação judicial ou requisição formal de autoridades policiais ou do Ministério Público.

**Parágrafo único.** A acessibilidade às imagens, aos dados e às informações resultantes do sistema de vídeo monitoramento será controlada por sistema informatizado que, obrigatoriamente, registrará todos e quaisquer acessos daqueles que estiverem credenciados para este fim, evidenciando local de acesso, hora, data e senha do operador, caso houver, possibilitando total controle e atribuição de responsabilidade.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, definidas pelo Poder Executivo.

**Artigo 8º** - Fica o Município autorizado a firmar convênios com as Polícias Civil e Militar para a fiel execução desta Lei.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Serra, 03 de novembro de 2022



**FELIPE GEFERSON SEME AMED**

**Prefeito Municipal**